



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 169

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 115/2026

ASSUNTO: Institui o Selo “Empresa Amiga dos Autistas” no município de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 115/2026- INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DOS AUTISTAS” NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AO ART. 113 DO ADCT E AO ART. 16, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NÃO CONFIGURADA. PARAMETRICIDADE EM FACE DA CE. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 917 DA REPERCUSSÃO GERAL(STF) E PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SOMENTE PADECERÁ DE INEFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO À SUA VIGÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 115/2026, de autoria do Vereador Sargento Moreno, que ***“Institui o Selo “Empresa Amiga dos Autistas” no município de Votuporanga e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada pelo vereador, o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Votuporanga, o Selo “Empresa Amiga dos Autistas”, com o objetivo de reconhecer e valorizar os estabelecimentos empresariais que adotam práticas efetivas de inserção, capacitação e valorização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da valorização do trabalho, bem como na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo essas pessoas como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Importante destacar que a matéria não implica criação de despesas obrigatórias nem imposição de deveres ao Poder Executivo, possuindo caráter meramente incentivador e honorífico, o que afasta eventual vício de iniciativa.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem admitido a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem selos, campanhas ou programas de incentivo, desde que não invadam a esfera de gestão administrativa.

Como exemplo, destaca-se a Lei nº 7.399, de 3 de abril de 2025, do Município de São Bernardo do Campo/SP, cuja proposta também institui selo de reconhecimento a empresas inclusivas, evidenciando a viabilidade jurídica de medidas dessa natureza no âmbito municipal.

Além do aspecto jurídico, a proposta possui relevante alcance social. A inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho contribui para a autonomia, dignidade e participação plena desses cidadãos na sociedade, ao mesmo tempo em que promove ambientes corporativos mais diversos, inovadores e socialmente responsáveis.

O selo funcionará como instrumento de valorização das boas práticas empresariais, estimulando outras organizações a adotarem políticas inclusivas, sem imposições, mas por meio do reconhecimento público.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ademais, a presente propositura alinha-se aos princípios constitucionais, à legislação federal vigente e ao interesse público, representando medida concreta de promoção da inclusão social e do desenvolvimento humano no Município.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 115/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Desde logo, cumpre registrar que o entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, **em situação análoga** envolvendo a instituição de programa de interesse público com possíveis reflexos orçamentários para a Administração Municipal,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

assentou que a mera circunstância de a norma gerar despesas não é suficiente, por si só, para caracterizar inconstitucionalidade. Isso porque eventual repercussão financeira decorrente da execução da lei não se confunde com vício de iniciativa ou com indevida invasão da esfera de competência administrativa reservada ao Poder Executivo. Nesse sentido, confira-se:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Catanduva que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.154, de 12 de junho de 2024, que **"institui o selo 'Empresa Amiga do Autista'".** Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurada. Parametricidade. Análise da constitucionalidade em face da CE. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Legislação que cria despesas à Administração Pública que somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. **Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206100-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025".** (grifo nosso)*

Vale transcrever os trechos mais relevantes do acórdão acima mencionado, por sua pertinência com a matéria ora examinada:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“No caso dos autos, verifico que não ocorre a afronta às normas constitucionais financeiras ou orçamentárias apontada pelo alcaide.

Inicialmente, impende realizar considerações acerca da competência do Poder Legislativo municipal para editar a norma objurgada. A Lei Municipal nº 6.514/24, que institui o selo “Empresa Amiga do Autista”, trata sobre matéria que não está inserida entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º e art. 47, incs. II e XIV, ambos da Constituição Estadual de São Paulo.

Dito isto, a respeito do tema, o entendimento já sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no julgamento do ARE 878.911-RJ (Tema nº 917) é que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”

Ainda, não há falar em ofensa ao art. 113 do ADCT - aplicável aos Municípios por força do art. 144, da CE -, o qual prescreve que:

“Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A despesa decorrente da implementação do ato normativo questionado não é considerada despesa obrigatória, tampouco diz respeito à renúncia de receita, de modo que não se observa, no caso, sua violação.

Em verdade, a legislação que cria despesas à Administração Pública não estará eivada de inconstitucionalidade, mas apenas padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência, conforme já decidido pelo E. STF, na ADI nº 3599/DF, e este é o caso dos autos.

Caminha, nesse sentido, jurisprudência deste Colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre incentivo à doação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e equipamentos hospitalares em Piracicaba' - Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e falta de previsão orçamentária, o que, de acordo com o autor, contraria dispositivos da Constituição Federal, da Carta Estadual, da Lei Orgânica de Piracicaba e da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Possível incompatibilidade com a Lei Orgânica e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tem decidido, “O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais”. - Não há vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". - Ausência de indicação de fonte de custeio - O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que 'A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' - Artigo 176, I, da Carta Estadual, não violado. - A lei não desrespeita o artigo 174, I, II e III, da mesma Carta, porque não cuida de plano plurianual, diretrizes orçamentos anuais. orçamentárias ou - Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada dirige-se a concretizar o direito social e fundamental à saúde, assim como o direito de pessoas com mobilidade reduzida e em situação de vulnerabilidade à acessibilidade e à sua plena integração social, direitos já





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

previstos nas Constituições Federal e Estadual - Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente..” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213648 92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 18.12.2024, grifo nosso).

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que 'Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada'. Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (Tema 917/STF). **Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro'** (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). **AÇÃO IMPROCEDENTE.**” (Ação Inconstitucionalidade Direta de nº*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

2268886-04.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 24.08.22,
grifo nosso).

No caso concreto, verifica-se que o projeto de lei não dispõe sobre a estrutura administrativa municipal, não cria ou altera atribuições de órgãos públicos, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores, razão pela qual não se vislumbra vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes, mostrando-se a proposição compatível com a ordem constitucional vigente.

Diante do exposto, esta Procuradoria recomenda a adequação da redação da proposição nos termos do acórdão em anexo, com o objetivo de harmonizar seu conteúdo aos parâmetros já reconhecidos pela jurisprudência, conferindo maior segurança jurídica ao texto normativo e reduzindo o risco de futuros questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e desde que observada a recomendação acima consignada, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 115/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 17 de junho de 2026.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

